



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012009-78.2014.815.0000 – 4ª Vara da Fazenda Pública**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Agravante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Alexandre Magnus F. Freire  
**Agravado** : Francisco Alves dos Santos  
**Advogado** : Rafael André de Araujo Cunha

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO CIRURGICO – TRATAMENTO ENDOVASCULAR – COLOCAÇÃO DE STENT – ELEVADO VALOR REAL – PERQUERIMENTO CAUTELOSO – SUSPENSÃO DA DECISÃO SINGULAR – DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo “*a quo*”, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada proposta por **Francisco Alves dos Santos**.

Em suas razões recursais (fls. 02/07), o agravante aduz, em síntese, que a decisão singular merece ser suspensa, uma vez que não estão presentes os requisitos legais para fins de concessão da tutela antecipada. Argumenta, ainda, que o dinheiro público deve ser aplicado, em casos como este, mediante prova produzida por meio de perito oficial acerca do procedimento correto, além de ressaltar a impossibilidade de bloqueio da verba pública em caso de descumprimento. Argumenta ainda, que em se mantendo a decisão combatida estar-se-ia esgotando todo o objeto da ação, o que é incabível nos moldes legais.

Liminar deferida às fls. 119/121.

Contrarrazões às fls. 129/141.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 243/248, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Antes de adentrar no mérito recursal, necessário a análise da preliminar de intempestividade aventada pelo agravado em suas contrarrazões.

**PRELIMINAR**

Colhe-se dos autos, que o Estado da Paraíba fora intimado da decisão agravada, que determinou o bloqueio de verbas públicas, no dia 11 de setembro de 2014, conforme certidão de fl. 21.

Em 26 de setembro de 2014, foi interposto o presente recurso, portanto, dentro do vintídio legal, levando-se em consideração que o agravante dispõe de prazo em dobro para recorrer.

Assim, rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

Evidenciam os autos, que o agravado é portador de aneurisma abdominal torácica e oclusão das artérias ilíacas comum, de modo a necessitar de procedimento cirúrgico endovascular para tratamento de sua patologia, o que envolve despesas hospitalares, médicas e de material cirúrgico, conforme laudo médico de fls. 19/20. Desta maneira, por não possuir condições financeiras para custear o procedimento ingressou com a presente demanda para ver atendida sua pretensão.

Juntou laudo para solicitação de procedimento e de aquisição de materiais (fls. 19/20) subscrito por profissional médico, demonstrando ser portador de tal enfermidade, necessitando de tratamento adequado.

Em decisão às fls. 31/32, o magistrado singular deferiu o pedido antecipatório, determinando que o Estado da Paraíba, ora agravante, providenciasse no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento na forma prescrita pelo profissional médico.

Diante da inércia e do descumprimento da decisão antecipatória, bem como da necessidade premente na realização do procedimento, o agravado entrou em contato com três empresas privadas que atuam nesse ramo, tendo sido repassado orçamentos para o tratamento endovascular do mesmo, restando o de menor valor o apresentado pela empresa Dinâmica (fl. 56), no importe de R\$ 336.670,00 (trezentos e trinta e seis mil seiscentos e

setenta reais), valor este bloqueado por força da decisão de fl. 70, para custear o procedimento perquirido, o qual foi realizado com sucesso conforme notícia à petição de fl. 94.

Pois bem.

A Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

Todavia, tal entendimento deve ter limites, sob pena de o Poder Judiciário intervir na esfera de competência do Executivo, interferindo, no caso específico, na política de distribuição de saúde para a população, tendo em vista que a condenação do Estado ao fornecimento de um dado medicamento e/ou procedimento com preço elevado, pode resultar na insuficiência de recursos para aquisição de outros medicamentos para aqueles também necessitados.

*In casu*, conforme ressaltado pelo magistrado substituto, quando da apreciação do pleito liminar, o orçamento apresentado pelo agravante, o qual foi tomado como paradigma para determinar o bloqueio da verba pública para custear o procedimento do agravado, mostrou-se sobremaneira elavado, merecendo destaque o preço apresentado para os dois stents multicamadas redirecionador no importe de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) cada, destoante da sugestiva realidade de mercado.

Assim, diante da realidade dos autos e no intuito de evitar enriquecimento ilícito da empresa fornecedora de material hospitalar, e ainda com a finalidade de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, achamos por bem manter o bloqueio determinado no pleito liminar. Ressaltando contudo, que fica o magistrado singular, investido no poder geral de cautela, na obrigação de liberar a verba bloqueada após a averiguação de que o valor do procedimento realizado no agravado de fato corresponde com a realidade de mercado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a importância de R\$ 336.670,00 (trezentos e trinta e seis mil e seiscentos e setenta reais) bloqueada, até ulterior deliberação do magistrado singular.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

*João Batista Barbosa*  
*Juiz convocado/Relator*